



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO**

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



## **LEI Nº 093, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1998.**

**“DISPÕE SOBRE SAÚDE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ESTABELECE PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**MARIO SCHIESSL**, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Os assuntos concernentes à saúde pública da população regem-se pela presente Lei, atendida a Legislação Estadual e Federal.

**Art. 2º** - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Bela Vista do Toldo - SC, está sujeita às determinações da Presente Lei, bem como as dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, o termo pessoa refere-se à pessoa física, ou jurídica de direito público ou privado.

**§ 2º** - A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objeto de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

**§ 3º** - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



§ 4º - As pessoas tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na Legislação em vigor.

### TÍTULO I DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### CAPÍTULO I DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

**Art. 3º** - A Secretaria de Saúde Municipal, integrando o Sistema Único de Saúde compete as ações de Vigilância Sanitária.

**Art. 4º** - Compreende-se por ações de Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

**Art. 5º** - Compreende-se como campo de abrangência de atividades de Vigilância Sanitária Municipal :

I - Orientação, controle e Fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico-hospitalar e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

II - Orientação, Controle e Fiscalização da prestação de serviços que relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores.

III - Orientação, Controle e Fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua



## CAPÍTULO I DA SAÚDE DE TERCEIROS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 9º** - Toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

### SEÇÃO II ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

**Art. 10** - A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares e as de ética.

**§ 1º** - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

**§ 2º** - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

**Art. 11** - O profissional de Ciência da Saúde deve:

I - colaborar com os serviços de saúde, ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidades pública;

II - cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declarados de notificação compulsória.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

IV - Orientação, Controle e Fiscalização de Estabelecimento Industrial, Comercial e Agropecuário.

V - Exercer outras atividades por Delegação de Estado.

**Art. 6º** - A Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela Autoridade Municipal, sem prejuízo da ação Estadual.

### CAPÍTULO II DO REGISTRO E DO CONTROLE

**Art. 7º** - Todo o alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

**Art. 8º** - Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I - os aditivos intencionais;

II - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrarem em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

III - os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

**Parágrafo único** - O registro e liberação de industrialização do produto sujeito ao Título II Capítulo II, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da Diretoria da Vigilância Sanitária do Estado.

### TÍTULO II DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DESPESA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



**Art. 12** - O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

**Art. 13** - A pessoa, no exercício pleno da profissão de ciência de saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico legalmente reconhecida.

### SEÇÃO III ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

#### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14** - Todas pessoas cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros que pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou freqüenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

§ 1º - A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo, para fins de ocupações de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

#### SUBSEÇÃO II HABITAÇÃO URBANA E RURAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



**Art. 15** - Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução, e ainda as obras tendentes e ampliá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

**§ 2º** - A pessoa proprietária tem a obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.

**§ 3º** - A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

**§ 4º** - As disposições deste artigo aplicam-se, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internatos, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

### SEÇÃO IV

#### ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

**Art. 16** - Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

**Parágrafo único** - O estabelecimento industrial, comercial e agropecuário, obedecerá exigências sanitárias regulamentares do Código de Postura Municipal.

### SEÇÃO V

#### ALIMENTOS E BEBIDAS

**Art. 17** - Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em Lei e regulamento.

§ 1º - A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencha os requisitos dispostos em Lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

**Art. 18** - Toda pessoa, poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

### SEÇÃO VI SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

**Art. 19** - Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares em defesa da saúde pública.

§ 1º - Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, por em risco a saúde ou a vida de pessoas, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º - Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à produção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbano, híbrido ou industrial, cuja finalidade seja



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, afim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º - A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produtos mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônômico por profissional devidamente habilitado bem como, das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou terceiros.

## CAPÍTULO II DEVERES DA PESSOA CO RELAÇÃO AO AMBIENTE

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 20** - Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei, são atendidos como:

I - AMBIENTE - o meio em que vive;

II - POLUIÇÃO - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;

III - CONTAMINAÇÃO - qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

**Art. 21** - Toda pessoa proibida de descarregar ou lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

**Art. 22** - Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéfica ou inócuas, em relação a saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

**Art. 23** - Toda pessoa proprietária de/ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



§ 1º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de responsabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou de terceiros.

§ 3º - A pessoa, para implantar, comercial ou ocupar loteamento de terreno deve obter a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se a normas regulamentares.

§ 4º - a pessoa proprietária de/ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinada pela autoridade de saúde competente.

### SEÇÃO II

## POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU DA ÁGUA

### SUBSEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES DE RESÍDUOS E DEJETOS

**Art. 24** - Toda pessoa deve dispor higienicamente de objetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

**Parágrafo único** - A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem a autorização e sem cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

**Art. 25** - A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



§ 1º - Enquanto não for implantado o serviço público urbano, a pessoa deve dispor o lixo conforme regulamentos, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 2º - O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, disposta-lo-á em aterros sanitários, ou utilizará outros processos, a critérios da autoridade de saúde.

### SEBSEÇÃO II ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

**Art. 26** - Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua prioridade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º - A pessoa é proibida de lançar águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais ou superfície ou subterrâneos, como em qualquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como no mar, lagoas, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º - Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

### TÍTULO II DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA A DOS CONTRIBUINTES

**Art. 27** - Fica criada a taxa dos atos de Vigilância Sanitária Municipal que é devida pela execução, por parte da Secretaria Municipal de Saúde dos seguintes serviços:

I - Vistoria Sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública;

II - Vistoria Prévia, vistoria realizada, sempre para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

III - Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

IV - Concessão da Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os 6 meses;

V - Análise e Aprovação Sanitária de Projetos de construção de residências ou apartamentos;

VI - Outras fixadas por Decreto Municipal.

**Parágrafo único** - Os recursos financeiros arrecadados das taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1.990, serão depositados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Saúde e movimentados sob a fiscalização dos respectivos conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do serviço de Vigilância Sanitária.

### CAPÍTULO II DO CÁLCULO

**Art. 28** - A taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal tem como base a tabela I e II (anexo).

§ 1º - O pagamento da taxa prevista nesse artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniários a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2º - A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal será paga através de guia, devidamente autenticada mecanicamente anteriormente a execução do ato.

§ 3º - Multa (tabela anexo).

### TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 29** - Para os efeitos desta Lei, considera-se a infração de desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam a promoção, preservação e recuperação da saúde.

**§ 1º** - Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

**§ 2º** - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

**Art. 30** - Autoridades de Saúde, para os efeitos da Lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de seus regulamentos e normas técnicas.

**Parágrafo único** - Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde no Município.

#### CAPÍTULO II GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

**Art. 31** - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

- I - Leves, aqueles em que o infrator beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aqueles em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstância agravantes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



**Art. 32** - Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**Art. 33** - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for amputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

**Art. 34** - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincionante;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material a infração;

IV - ter a infração conseqüência calamitosa à saúde pública;

V - se, tendo conhecido de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixa de tomar as providências de sua alçada, tendentes e evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



**Art. 35** - Havendo o consumo de circunstâncias atenuantes, a aplicação de pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

### CAPÍTULO III ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

**Art. 36** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - interdição do produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou de fabricação de produtos;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial, ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

**Art. 37** - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de 140 UFIRs à 280 UFIRs;
- II - nas infrações graves, de 280 UFIRs à 560 UFIRs;
- III - nas infrações gravíssimas de 560 UFIRs à 2240 UFIRs.

§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta lei aplicar-se-á.



§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

**Art. 38** - A reincidência específica torna possível do enquadramento na penalidade máxima e a caracterização de infração como gravíssima.

**Parágrafo único** - Para efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas ficará caracterizada a reincidência quando o infrator após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração continuada.

#### **CAPÍTULO IV CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES**

**Art. 39** - A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - constrói, instala ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produto de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem a saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes, ou contrariando as normas legais pertinentes.

**pena** - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de Licença e/ou multa.

II - Constrói, instala, ou faz funcionar estabelecimento e dispensação de medicamentos, drogas, insumos, farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

**Pena** - advertência, interdição e/ou multa;

III - instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades permédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



sangue e de leite humano, de olhos e de estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas climáticas, de repouso, e congêneres ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes;

**Pena** - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos, farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

**Pena** - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

V - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora de saúde no exercício de suas funções:

**Pena** - advertência, interdição, cancelamento da licença, autorização e/ou multa;

VI - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:

**Pena** - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos, farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

**Pena** - advertência, inutilização, interdição e/ou multa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



VIII - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente.

**Pena** - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização e/ou multa;

IX - reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes :

**Pena** - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

X - expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

**Pena** - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XI - industrializa produtos de interesse sanitário sem assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

**Pena** - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa:

XII - aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais:

**Pena** - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;

XIII - não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovia, veículos terrestres nacionais e estrangeiros:

**Pena** - advertência, interdição e/ou multa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



XIV - não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, que seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse:

**Pena** - advertência, interdição e/ou multa;

XV - exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

**Pena** - interdição e/ou multa;

XVI - frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

**Pena** - apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XVII - transgrida outras normas legais e regulamentações destinadas à proteção da saúde:

**Pena** - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda, e/ou multa;

XVIII - expõe ou entrega ao consumo humano, sal refinado ou moído que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto:

**Pena** - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento.

XIX - descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente:

**Pena** - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda.

XX - Transgride normas legais e regulamentares, pertinentes a controle da poluição das águas, do ar, do solo:

**Pena** - advertência, interdição temporária ou definitiva, e/ou multa;

XXI - Inobserva as exigências de normas legais pertinentes as construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimentos domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas, ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:

**Pena** - advertência e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.

§ 1º - Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém às exigências pertinentes às instalações aos equipamentos e à aparelhagem adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais sujeitará o infrator à penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

### CAPÍTULO V CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

**Art. 40** - O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

**Art. 41** - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterà:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86

Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066



**§ 4º** - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público mediante despacho fundamentado.

**§ 5º** - A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa-diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação de infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 43** - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento, caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

**Art. 44** - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da sua notificação.

**§ 1º** - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

**§ 2º** - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

**Art. 45** - À apuração do ilícito em se tratando de produto ou substância, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

**Parágrafo único** - Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos atentando-se à Legislação Federal para a execução do previsto no presente artigo.

**Art. 46** - Nas transgressões que independem de análise ou parciais, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso se o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

**Art. 47** - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para defesa, inclusive quando se tratar de multa.

**§ 1º** - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.